COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2024

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica

Autor: Deputado CARLOS VERAS

Relator: Deputado LUCIANO AMARAL

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 1.282, de 2024, o Deputado Carlos Ceras propõe a alteração da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que criou o Fundo Garantia-Safra e instituiu o Benefício Garantia-Safra, para aprimorar alguns dispositivos que, na visão do autor, podem fazer com que a ação do Poder Público seja mais eficaz e abrangente.

O autor justifica que as alterações propostas podem melhorar as condições atuais da ação, mantendo o objetivo central de garantir renda mínima para a manutenção da agricultura familiar nos municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico.

O Projeto de Lei propõe as seguintes alterações na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, seguidas de suas justificativas:

- "a) modifica a redação do caput do art. 1°, e do art. 4°, exclusivamente para adequá-lo à nova nomenclatura do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- b) substitui, no § 4º do art. 1º, a expressão "... outros Municípios situados fora da área estabelecida...", por "... outros Municípios, cujas regiões







estejam situadas fora da área estabelecida...", como alternativa para ampliar o alcance do público beneficiário, caso entenda-se necessário, desde que atendidas as condições centrais do programa;

- c) inclui o § 6°, no art. 6°, estabelecendo que os aportes de recursos dos Estados e Municípios devem seguir cronograma estabelecido pelo Comitê Gestor do programa que, por sua vez, levará em conta o calendário de plantio e prazo de adesão dos agricultores familiares de cada Estado;
- d) inclui o § 7°, no art. 6°, definindo a possibilidade de estabelecimento de valores majorados para as contribuições de agricultores, estados e municípios;
- e) no art. 6°-A, inclui, no inciso II, a assistência técnica, e os novos incisos V, VI, VII, VIII, IX e X, que atribuem à União, Estados e Municípios outras ações de fomento a melhores condições de convivência dos agricultores familiares com o Semiárido:
- f) inclui, ainda no art. 6°-A, os §§ 1° e 2°, para evidenciar o caráter articulador de políticas públicas que têm os Conselhos Municipais, bem como a atenção sobre a importância dos respectivos biomas;
- g) modifica o art. 8°, a fim de enfatizar o respeito às especificidades locais e regionais;
- h) no § 1°, do art. 8°, exclui os valores máximos do benefício do Garantia-safra e atribui ao órgão gestor a definição dessas importâncias, que deverão ser pagas em até 3 (três) parcelas mensais (redução de 6 parcelas para 3 parcelas);
- i) inclui o § 5°, no art. 8°, para normatizar o proposto no § 1° desse artigo, definindo que o órgão gestor deverá apresentar o valor do benefício Garantia-Safra em tempo hábil para viabilizar sua disponibilidade orçamentária e, consequentemente, o aporte dos recursos financeiros pela União ao Fundo Garantia-Safra; e
- j) inclui o § 6°, no art. 8°, para determinar que nos casos de decretação nacional por situação de emergência ou por estado de calamidade





pública, pandemia ou epidemia, o pagamento do benefício do Garantia-Safra será feito em parcela única."

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como relator desta Comissão de Agricultura, Pecuária Abastecimento e Desenvolvimento Rural, analisei o Projeto de Lei nº 1.282, de 2024, do Deputado Carlos Veras, que propõe alteração da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que criou o Fundo Garantia-Safra e instituiu o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo, nas palavras do autor, de aprimorar alguns dispositivos para fazer com que a política pública seja mais eficaz e abrangente.

Para este relator, a proposição em análise representa uma atualização da legislação que instituiu o Garantia-Safra, tão importante para os agricultores familiares brasileiros. O Garantia-Safra é uma ação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e tem como objetivo garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico.

De acordo com dados do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, aproximadamente 680 mil produtores de pequena escala receberam benefícios do programa Garantia-Safra nos meses de março e abril de 2024. A quantia aprovada para distribuição alcançou o montante de R\$ 817,5 milhões, beneficiando agricultores de 954 localidades, situadas em dez unidades







federativas do país, incluindo Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Entre as alterações propostas, está a que determina o pagamento do benefício do Garantia-Safra em parcela única nos casos de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública, pandemia ou epidemia. Essa alteração vai ao encontro das necessidades dos beneficiários em casos, cada vez mais frequentes, de eventos climáticos extremos.

Outra mudança importante é exclusão do teto de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) por família, vigente desde 2012. Pela proposta, caberá ao órgão gestor a definição desse valor, que deverá ser pago em até 3 (três) parcelas mensais, em vez das 6 (seis) parcelas atuais. O valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) por família já está defasado, e o órgão gestor poderá, se houver recursos suficientes no Fundo, disponibilizar um benefício maior para as famílias atingidas.

O substitutivo que ora apresento promove adequações de técnica legislativa à proposição

Isso posto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.282, de 2024, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUCIANO AMARAL Relator





COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.282, DE 2024

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios, cujas regiões estejam situadas fora da área estabelecida no caput e desconsideradas pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Luciano Amaral – PV/AL

requisitos:
"Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar será o gestor do Fundo de que trata o art. 1º, a quem caberá definir normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal." (NR)
§ 6º Os aportes dos Estados e Municípios ao Fundo Garantia-Safra, previstos nos incisos II e III, deverão ser realizados conforme cronograma estabelecido pelo Comitê Gestor do programa, que levará em conta o calendário de plantio e o prazo de adesão dos agricultores familiares de cada Estado.
§ 7º Caso haja definição do valor do benefício para regiões fora da área prevista no art. 1º, o órgão gestor poderá estabelecer valores diferenciados, a maior, para as contribuições dos agricultores, Municípios e Estados." (NR)
"Art. 6°-
II – a assistência técnica, a capacitação e a profissionalização dos agricultores familiares;

V – a diversificação produtiva e de renda;

VI – as tecnologias sociais de captação, armazenamento e gerenciamento da água;

VII – as técnicas de produção, armazenamento e conservação de forragens;

VIII – a formação, educação, conservação e recuperação ambiental;

IX – a resiliência, mitigação e adaptação às mudanças climáticas; e







- X a integração com outras políticas públicas e programas.
- § 1º A integração de que trata o inciso X do caput deste artigo deverá ser orientada por Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável ou por órgão similar, mediante a apresentação de plano de ação para cada um dos Municípios.
- § 2º Quando atender outras regiões fora daquela prevista no caput do art. 1º desta Lei, o órgão gestor poderá estabelecer outras iniciativas destinadas a melhorar as condições de convivência dos agricultores familiares com o bioma ao qual pertencem." (NR)
- "Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, respeitando-se as especificidades locais e regionais, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 1° O	val	or do	benefi	cio	Garar	ıtia	-Safra	será defir	ido pelo ó	rgão
gestor,	е	será	pago	em	até	3	(três)	parcelas	mensais,	por
família.										

....

- § 5º Para a devida operacionalização do disposto no § 1º deste artigo, o órgão gestor definirá o valor do benefício Garantia-Safra em tempo hábil para viabilizar a disponibilidade orçamentária e o aporte financeiro da União ao Fundo.
- § 6º Quando houver decretação nacional por situação de emergência ou por estado de calamidade pública, pandemia ou epidemia, o pagamento do benefício de que trata o § 1º deste artigo será feito em parcela única". (NR)
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUCIANO AMARAL Relator



